



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000438/2020

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 07/08/2020

HORA: 13:23:53

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 032/2020.

INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E ALTERA A LEI Nº 2.898 DE 31 DE MARÇO DE 2006.

Pg nº

001

Q
CMA

Aracruz/ES, 06 de Agosto de 2020.

MENSAGEM N.º 032/2020

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

No contexto atual de combate à Pandemia do Covid-19, surgiu como alternativa para proteger os servidores e manter as atividades da máquina pública em funcionamento, a adoção do trabalho remoto, também conhecido como *home office* ou teletrabalho.

Muito embora, no primeiro momento, a implementação forçada dessa nova metodologia de trabalho tenha se apresentado como um grande desafio para os gestores da Municipalidade, verificou-se nos meses seguintes ao seu início, o alcance de bons resultados em termos de produtividade, evidenciando uma janela de oportunidade para o aumento da eficiência nas atividades da administração pública municipal.

A otimização dos serviços e adoção de práticas inovadoras nas organizações públicas se tornou cada vez mais essenciais para o aumento da eficiência e diminuição de custos, visto os desafios com a queda de receitas e a demanda cada vez maior por serviços públicos.

Nessa toada, o teletrabalho contribui não só para a melhoria na satisfação e na qualidade de vida dos servidores públicos, que por consequência refletirá em ganhos de produtividade, mas também, na melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Sobreleva destacar, que essa nova forma de trabalhar apresenta-se, cada vez mais, abrangente, refletindo a realidade social, organizacional, condições tecnológicas, condições econômicas e os desafios próprios do trabalho delineados pela contemporaneidade.

Inclusive já sendo reconhecida a sua importância pelo Congresso Nacional, que por meio da Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011, alterou o art. 6º da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e, mais tarde, com a Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou e regulamentou diversas normas relacionadas à prestação de serviço, notadamente essa modalidade trabalhista, já aplicada em diversas situações do setor público, mas, que ainda não era abordada expressamente pela CLT.



Muito embora ainda pesem as mais diversas opiniões equivocadas acerca do trabalho à distância, há de se reconhecer que essa modalidade já é uma realidade no serviço público, já tendo sido, inclusive, regulamentado por várias instituições públicas no país. Trazendo para uma realizada próxima, podemos citar o Governo Estadual, que no ano de 2017 sancionou a Lei Complementar nº 874, de 14 de dezembro de 2017, que institui o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Estadual, e vem colhendo bons frutos.

Deste modo, tendo como referência a Lei Estadual, apresento a essa Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo para instituição do teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Municipal, para apreciação e, após a tramitação de praxe, venha ser coroada com a competente aprovação por parte dos Nobres Edis.

Atenciosamente


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

6



APROVADO 1º TURNO

30/08/2020

Presidência CMA

PROJETO DE LEI N.º 032, DE 06/08/2020.

APROVADO 2º TURNO

02/12/2020

Presidência CMA

INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E ALTERA A
LEI N.º 2.898, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atividades e funções dos servidores do Poder Executivo Municipal poderão ser executadas fora dos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, a distância, sob o regime de teletrabalho, observadas as diretrizes; os termos e as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se teletrabalho a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas do órgão ou entidade da Administração Pública, direta e indireta, de maneira permanente ou periódica, com a utilização de recursos de tecnologia da informação.

Parágrafo único: Não se enquadram no regime de teletrabalho as atividades e funções que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão ou entidade da Administração Pública, direta e indireta.

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho desempenhado pelos servidores;

II - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

III - promover mecanismos de constante aumento da motivação e do nível de comprometimento dos servidores; em vista dos objetivos e missões da Administração Pública, direta e indireta;

IV - otimizar tempo e reduzir custos de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;



V - contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta;

VI - ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldades de deslocamento;

VII - melhorar a qualidade de vida dos servidores;

VIII - estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação no âmbito da Administração Pública, direta e indireta;

IX - respeitar a diversidade dos servidores;

X - considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Art. 4º A efetivação do regime de teletrabalho se insere no âmbito da discricionariedade do gestor público, sendo facultativo e restrito às atribuições em que seja cabível e possível mensurar objetivamente o desempenho e resultados a serem atingidos, não se constituindo, portanto, direito subjetivo do servidor e nem dever jurídico do gestor público.

Parágrafo único. O desempenho e resultados serão medidos por meio das metas quantitativas e qualitativas estabelecidas no Plano de Trabalho e pactuadas entre o gestor e o servidor.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 5º Compete ao gestor indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas, em especial, as seguintes diretrizes:

I - a realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

- a) estejam em estágio probatório;
- b) ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, função gratificada ou contratados em regime de designação temporária;
- c) ocupem cargo de direção ou chefia;
- d) tenham equipe de trabalho sob sua responsabilidade e coordenação;
- e) desempenhem atividades em que sua presença física seja necessária;

f) tenham sofrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores à indicação;

II - verificada a adequação de perfil, terão prioridade os servidores:

a) com deficiência, que importe em dificuldade de locomoção diária ao local de trabalho;

b) com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos;

c) que tenham filhos com idade de até 05 (cinco) anos;

d) que tenham cônjuge ou companheiro com deficiência, que residam no mesmo domicílio, que demandem cuidados especiais, na forma do regulamento;

e) residentes em localidades mais distantes do órgão ou entidade em que esteja lotado;

III - a quantidade de servidores em teletrabalho, por órgão ou entidade, está limitada em até 25% (vinte e cinco por cento) de sua lotação, a critério da autoridade máxima do órgão ou entidade, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior;

IV - é facultado o revezamento entre os servidores, para fins de regime de teletrabalho;

V - será mantida a capacidade suficiente de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno.

§ 1º Os órgãos e entidades devem priorizar os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, nas atividades de elaboração de minutas de decisões, de pareceres e de relatórios, entre outras atividades.

§ 2º A autoridade máxima do órgão ou entidade comunicará os nomes dos servidores em regime de teletrabalho à área de gestão de pessoas, para fins de registro nos assentamentos funcionais.

§ 3º O servidor em regime de teletrabalho pode, sempre que entender conveniente ou necessário, prestar serviços nas dependências do órgão ou entidade a que pertence.

§ 4º Os órgãos e entidades disponibilizarão no seu sítio eletrônico os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho, com atualização mínima semestral.

§ 5º O regime previsto nesta Lei não deve impedir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência.



CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO TELETRABALHO

Art. 6º As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão monitoradas, considerando-se, em especial, as condições, metas e resultados definidos no Termo de Compromisso firmado pelo servidor e no respectivo Plano de Trabalho, os quais serão regulamentados por meio de Decreto.

§ 1º O estabelecimento das metas objetivas, quantitativas e qualitativas de desempenho contidas no Plano de Trabalho é requisito para o início do teletrabalho.

§ 2º A chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho estabelecerá as metas a serem alcançadas, em consenso com o servidor.

§ 3º O Plano de Trabalho a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar:

I - a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II - as metas quantitativas e qualitativas a serem alcançadas;

III - a periodicidade em que o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício regular de suas atividades;

IV - o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas;

V - o prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de teletrabalho, permitida a prorrogação.

§ 4º As metas a serem atingidas pelo servidor em teletrabalho serão superiores, em no mínimo 20% (vinte por cento), àquelas exigíveis dos servidores em atividade presencial.

Art. 7º O alcance das metas de desempenho pelos servidores, em regime de teletrabalho, equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º Na hipótese de atraso ou de omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, o servidor terá o registro proporcional da frequência correspondente ao período de atraso ou omissão, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela chefia imediata.

§ 2º O atraso ou a omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, nos termos do § 1º deste artigo, poderá configurar falta não justificada, inassiduidade habitual, abandono de cargo ou impontualidade, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

§ 3º A concretização de volume de trabalho superior às metas de desempenho e/ou o desempenho de atividades laborativas em horários e dias diferentes dos horários e dias de expediente normal não gerará, para qualquer efeito, contagem de horas excedentes de trabalho.

§ 4º A hipótese de não cumprimento das metas de desempenho acarretará, em um primeiro descumprimento, notificação e, em um segundo descumprimento, desligamento das atividades de teletrabalho.

§ 5º O servidor em regime de teletrabalho que for desligado da modalidade teletrabalho, devido ao descumprimento das metas de desempenho, ficará impedido de reingressar nessa modalidade por período de 02 (dois) anos da data do desligamento.

§ 6º Poderão ser realizadas atividades externas, a exemplo de vistorias técnicas e viagens a serviço, desde que sejam indispensáveis, a critério do órgão ou entidade, para a consecução das atividades do teletrabalho.

§ 7º O ônus das viagens a serviço que forem realizadas, no interesse do órgão ou entidade, recairá sobre os mesmos, considerada a legislação vigente.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DOS SERVIDORES NO TELETRABALHO

Art. 8º Constitui dever do servidor em regime de teletrabalho:

I - providenciar, às suas expensas, a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletrabalho, mediante o uso de equipamentos ergonômicos e adequados, bem como prover o transporte e a guarda dos documentos e materiais necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, declarando expressamente que as referidas instalações atendem às exigências previstas neste inciso;

II - cumprir, no mínimo, as metas de desempenho estabelecidas;

III - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão ou entidade, desde que seja respeitada a antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis;

IV - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

V - consultar diariamente correio eletrônico (e-mail) institucional individual, e/ou outro canal de comunicação institucional previamente definido, inclusive via aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas ou outro meio de tecnologia da informação;

VI - informar à chefia imediata, por meio de mensagem de correio eletrônico institucional individual, sobre a evolução do trabalho, como também indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VII - reunir-se com a chefia imediata, em datas previamente designadas, para apresentar resultados parciais e finais, inclusive por meio de videoconferência ou outro meio de tecnologia da informação, proporcionando o acompanhamento da evolução dos trabalhos e fornecimento de demais informações;

VIII - retirar processos e demais documentos das dependências do órgão ou entidade, quando necessário, somente mediante registro no Sistema Eletrônico de Protocolo – SEP, ou outro sistema eletrônico que venha a substituí-lo, de forma pessoal, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata;

IX - observar as normas e os procedimentos relativos à segurança da informação institucional e guardar sigilo a respeito das informações contidas nos processos e documentos que lhe forem atribuídos em regime de teletrabalho, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O servidor poderá, caso julgue necessário, comparecer ao seu local de trabalho, a fim de sanar dúvidas que, porventura, surjam na execução dos trabalhos.

§ 2º O comparecimento presencial ao órgão ou entidade, inclusive para os fins previstos no inciso VII deste artigo, não gera direito a quaisquer benefícios ou indenizações.

§ 3º A participação do servidor em regime de teletrabalho não modifica a sua localização ou seu exercício.

§ 4º As atividades executadas pelo servidor em regime de teletrabalho deverão ser cumpridas diretamente por ele, sendo vedada sua realização por terceiros, servidores ou não, sob pena de responsabilização funcional, civil e criminal.

§ 5º A ocorrência de dificuldades técnicas com o acesso remoto aos sistemas institucionais não configurará justificativa para o não cumprimento das metas, devendo o servidor, sempre que necessário, comparecer à respectiva unidade de localização e executar suas atividades na forma presencial.

§ 6º O servidor, antes do início das atividades em regime de teletrabalho, assinará Termo de Compromisso e Plano de Trabalho, a ser regulamentado por meio Decreto.

Art. 9º Em caso de notícia sobre o descumprimento das disposições contidas nesta Lei, o servidor será instado a prestar esclarecimentos à chefia imediata, que, após dar ciência ao dirigente do órgão ou entidade, comunicará à respectiva corregedoria, para que sejam adotadas as medidas reputadas cabíveis.

Parágrafo único. Constatadas, em juízo preliminar, a materialidade e a autoria de infrações ao disposto nesta Lei, o dirigente do órgão ou entidade determinará a suspensão cautelar do regime de teletrabalho do servidor a quem imputada a prática das infrações em apuração, sem prejuízo da adoção das medidas investigatórias e administrativas cabíveis, observado o devido processo legal administrativo pertinente.



CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS GESTORES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 10. São deveres dos gestores dos órgãos e entidades:

I - acompanhar o trabalho e a adaptação dos servidores em regime de teletrabalho;

II - aferir e monitorar o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas;

III - conferir a devida transparência e publicidade a todas as etapas de fixação e execução do regime de teletrabalho.

Art. 11. A chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho também é responsável pelo controle dos resultados obtidos em face das metas fixadas.

Parágrafo único. A chefia imediata do servidor, para os efeitos desta Lei, é a responsável direta pela verificação do cumprimento das metas e resultados fixados no termo de compromisso, emitindo relatório mensal sobre as atividades desenvolvidas pelo servidor.

CAPÍTULO VI DO ACESSO A PROCESSOS E DEMAIS DOCUMENTOS

Art. 12. A retirada de documentos e processos físicos, quando necessária, deve ser registrada no Sistema Eletrônico de Protocolo – SEP, ou outro sistema eletrônico que venha a substituí-lo, de forma pessoal ao servidor em regime de teletrabalho.

Art. 13. Constatado pelo órgão ou entidade a não devolução dos autos do processo ou de algum documento no prazo fixado ou, ainda, qualquer outra irregularidade concernente à integridade da documentação, deve a chefia imediata intimar o servidor, por meio de mensagem eletrônica enviada para a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva os autos do processo ou se justifique.

Art. 14. Não devolvidos os autos ou documentos avulsos, ou devolvidos com qualquer irregularidade concernente à sua integridade, a chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho deve:

I - comunicar o fato imediatamente ao superior hierárquico, para a adoção das medidas administrativas e, se for o caso, judiciais, cabíveis para o retorno dos autos ao órgão ou entidade de origem ou para a reconstituição dos documentos faltantes, danificados ou alterados;

II - representar ao superior hierárquico, para fins de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.



Parágrafo único. Considerados improcedentes os esclarecimentos prestados, o servidor será excluído do teletrabalho em definitivo, observado o devido processo legal administrativo pertinente.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O servidor pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho, sem prejuízo do cumprimento das metas de trabalho estabelecidas para o mês em curso.

Art. 16. No interesse da administração, a chefia imediata poderá, a qualquer tempo, desautorizar a modalidade teletrabalho para um ou mais teletrabalhadores, não se constituindo o teletrabalho, em qualquer hipótese, direito adquirido do servidor.

Parágrafo único. No caso da desautorização disposta no *caput*, o servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para deixar de exercer as atividades em modalidade teletrabalho, a contar de sua regular ciência.

Art. 17. O órgão ou entidade que adotar o regime de trabalho previsto nesta Lei deverá buscar, por meio do respectivo setor de recursos humanos, os seguintes objetivos:

I - analisar os resultados apresentados e propor os aperfeiçoamentos necessários;

II - apresentar relatórios anuais ao órgão central de recursos humanos, com descrição dos resultados auferidos e dados sobre o cumprimento dos objetivos propostos; e

III - analisar e deliberar, fundamentadamente, sobre dúvidas e casos omissos.

Art. 18. Os órgãos e entidades poderão editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades.

Art. 19. As leis municipais pertinentes ao regime jurídico dos servidores públicos do Município serão aplicadas considerando o caráter especial do teletrabalho previsto nesta Lei.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar Decreto visando à fiel execução da presente Lei, bem como disciplinar a organização e funcionamento da Administração Pública para o eficiente cumprimento dos objetivos inerentes ao regime jurídico do teletrabalho.

Art. 21. O art. 73 da Lei nº 2.898, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

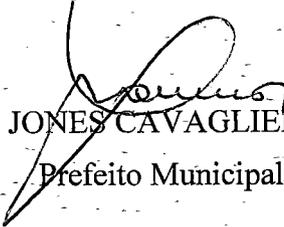


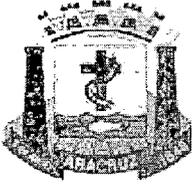
“§ 4º A jornada dos servidores públicos municipais do Poder Executivo em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento das metas de desempenho estabelecidas.”

Art. 22. Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 06 de Agosto de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
013
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 07/08/2020 13:24:03

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 032/2020.

INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E ALTERA A LEI Nº 2.898 DE 31 DE MARÇO DE 2006.

Camara Municipal de Aracruz, 07 de agosto de 2020

Maisa Campos Oliveira
Responsável

Maisa C. Oliveira
PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 438/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 032/2020.

INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL E ALTERA A LEI Nº 2.898 DE 31 DE MARÇO DE 2006.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 01/09/20

LEGISLATIVO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7494/2020

REQUERENTE: SEMAM

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O TELETRABALHO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PARECER

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. MINUTA DE PROJETO DE LEI.
TELETRABALHO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO
EXECUTIVO. CONSIDERAÇÕES.**

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de solicitação de parecer quanto à legalidade de minuta de projeto de lei que institui o teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal.

Às fls. 04/07 consta Minuta de Projeto de Lei.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer tem por base somente os elementos disponíveis nos autos do processo administrativo e a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, a conveniência e oportunidade atinentes ao caso.

No que tange à análise da minuta apresentada, tal mister envolve a





II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

No caso dos autos, revela-se correta a utilização de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, uma vez que a competência para a lei em questão é privativa do Prefeito Municipal. Todavia, já que não há nos autos qualquer manifestação expressa do Chefe do Executivo, o presente parecer condiciona-se à concordância do Prefeito Municipal aos termos da minuta apresentada.

Quanto à questão orçamentária, entende-se que não há aumento de despesa.

No que tange à **estrutura e técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar 95/98,** não há óbice.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência de toda fundamentação supra, **opina-se pela legalidade da minuta de lei apresentada, todavia, condiciona-se à concordância do Chefe do Executivo.**

É o parecer, meramente opinativo.

Aracruz, 14 de julho de 2020


ROBERTA FABRES PEREIRA
Procuradora Municipal
Matrícula 21.987





Aracruz, 09 de julho de 2020

Assunto: Encaminha Minuta de Projeto de Lei que institui o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Municipal

Referência: Processo n° 7494/2020

À Secretaria de Governo – SEGOV,

Senhor Secretário,

No contexto atual de combate à Pandemia do Covid-19, surgiu como alternativa para proteger os servidores e manter as atividades da máquina pública em funcionamento, a adoção do trabalho remoto, também conhecido como *home office* ou teletrabalho. Muito embora, no primeiro momento, a implementação forçada dessa nova metodologia de trabalho tenha se apresentado como um grande desafio para os gestores da Municipalidade, verificou-se nos meses seguintes ao seu início o alcance de bons resultados em termos de produtividade. Evidenciando uma janela de oportunidade para o aumento da eficiência nas atividades da administração pública municipal.

A otimização dos serviços e adoção de práticas inovadoras nas organizações públicas se tornou cada vez mais essenciais para o aumento da eficiência e diminuição de custos, visto os desafios com a queda de receitas e a demanda cada vez maior por serviços públicos. Nessa toada, o teletrabalho contribui não só para a melhoria na satisfação e na qualidade de vida dos servidores públicos, que por consequência refletirá em ganhos de produtividade, mas também, na melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Sobreleva destacar, que essa nova forma de trabalhar se apresenta, cada vez mais, abrangente, refletindo a realidade social, organizacional, condições tecnológicas, condições econômicas e os desafios próprios do trabalho delineados pela contemporaneidade. Inclusive já sendo reconhecida a sua importância pelo Congresso Nacional, que por meio da Lei n° 12.551, de 15 de dezembro de 2011, alterou o art. 6° da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e, mais tarde, com a Reforma Trabalhista, Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou e regulamentou diversas normas relacionadas à prestação de serviço, notadamente essa modalidade trabalhista, já aplicada em diversas situações do setor público, mas, que ainda não era abordada expressamente pela CLT.

Muito embora ainda pesem as mais diversas opiniões equivocadas acerca do trabalho à distância, há de se reconhecer que essa modalidade já é uma realidade no serviço público, já tendo sido, inclusive, regulamentado por várias instituições públicas no país. Trazendo para uma realizada próxima, podemos citar o Governo Estadual, que no ano de 2017 sancionou a Lei Complementar n° 874, de 14 de dezembro de 2017, que institui o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Estadual, e vem colhendo

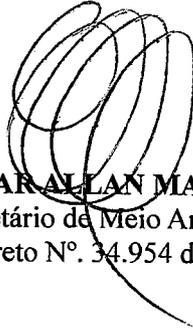


bons frutos.

Deste modo, tendo como referência a Lei Estadual, apresento à Secretaria de Governo uma Minuta de Projeto de Lei para instituição do teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Municipal, para apreciação e, no caso de acolhimento, envio a Câmara dos Vereadores de Aracruz, após o escrutínio da Douta Procuradoria Municipal.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



EDGAR ALLAN MARTINS
Secretário de Meio Ambiente
Decreto Nº. 34.954 de 2018



SANTO

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO

Pg n°

17

CMA

MEMORANDO INTERNO

Data: 25/08/2020

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

DE: Gabinete do Vereador – José Gomes dos Santos

Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 032/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Cordialmente,


José Gomes dos Santos
LULA - Vereador Partido Democracia Cristã (DC)



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
18
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 01/09/2020 14:52:03

Despacho: Conforme solicitado pelo vereador José Gomes dos Santos encaminho o presente processo para análise e emissão de parecer desta Procuradoria.

Camara Municipal de Aracruz, 01 de setembro de 2020

Higor Cruzatto
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 438/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 032/2020.

INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E ALTERA A LEI Nº 2.898 DE 31 DE MARÇO DE 2006.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: Branda Nunes

Camara Municipal de Aracruz, 13/10/2020

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
19
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 438/2020

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 032/2020

Parecer nº: 112/2020

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 032/2020, de autoria do chefe do Senhor Prefeito Municipal, que institui o Teletrabalho no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fig nº
21
CMA

3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

17 nº
22
8
CMA

Nos termos do art. 39 da Carta da República, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município por tratar de assunto de interesse local, qual seja, o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos,



promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

In casu, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, da Carta da República, tendo em vista que se trata da modificação do regime de trabalho dos servidores do Poder Executivo.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

O art. 7º, I, da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre as diretrizes para a organização do ordenamento jurídico – dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis – estabelece como princípio que cada lei deve tratar de um único objeto, com exceção das codificações.

Compulsando os autos, observo que o Projeto de Lei nº 032/2020 trata de dois objetos conexos, porém, distintos, e com destinatários diversos.

Veja que a proposta pode ser dividida em dois blocos.

O primeiro dispõe sobre a instituição do teletrabalho no âmbito do Poder Executivo, aplicando-se aquelas normas exclusivamente aos servidores da Prefeitura e das Autarquias municipais – em respeito à



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fig nº
24
CMA

autonomia da Câmara para organizar seus serviços administrativos (art. 22, III, IV e V da Lei Orgânica –, sendo composto pelo artigo 1º ao 20º e pelos artigos 22 e 23 da proposta.

Já o segundo bloco modifica o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz (Lei nº 2.898/06), acrescentando o § 4º ao artigo 73 daquele diploma, sendo composto apenas pelo artigo 21 do projeto de lei.

Salvo melhor juízo, entendo que o artigo 21 deve ser suprimido da proposta, para que seja objeto de um projeto de lei específico, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Afinal, conforme o art. 1º da Lei nº 2.898/06, o regime jurídico se aplica a todos os servidores investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

São exceções apenas os empregados públicos regidos pela CLT e os servidores contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (Parágrafo Único).

O art. 21 da proposta pretende inserir o § 4º ao art. 73 do Estatuto dos Servidores com a seguinte redação:

“§ 4º A jornada dos servidores públicos municipais do Poder Executivo em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento das metas de desempenho estabelecidas.”

Como se vê, a proposta viola o art. 1º, *caput*, da Lei nº 2.898/06 ao criar distinção desarrazoada e injustificada entre os servidores, bem como por vulnerar o art. 7º, I, da LC nº 95/98 ao tratar de objetos distintos: normas de teletrabalho no âmbito do Poder Executivo, e Regime Jurídico Único.

Não bastasse isso, o art. 21 do Projeto de Lei nº 032/2020 infringe o artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, segundo qual “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
10
CMA

regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Afinal, ao inserir no Estatuto dos Servidores uma norma destinada específica e exclusivamente aos servidores do Poder Executivo, a proposição tergiversa a exigência constitucional que impõe aos Municípios a instituição de Regime Jurídico Único.

O art. 21 da proposta instaura um regime jurídico excepcional, paralelo, ilegal e inconstitucional para os servidores públicos do Poder Executivo.

À título ilustrativo, mas com o intuito de corroborar o entendimento aqui firmado, lembro que o Regimento Interno desta Casa de Leis prevê quórum qualificado para a alteração do Estatuto dos Servidores.

O STF entende que os entes subnacionais têm autonomia para estabelecer novas hipóteses de leis complementares (além daquelas previstas no texto da Constituição), observada sua competência legislativa. Assim, os Municípios podem decidir quais matérias deverão sujeitar-se à reserva de lei complementar, cujo quórum para aprovação é qualificado.

Todavia, no caso de Aracruz, as normas do Regimento da Câmara que criam hipóteses de quórum qualificado são ilegais/inconstitucionais, posto que a Lei Orgânica não prevê a espécie normativa (lei complementar).

Portanto, como visto, por tratar de matérias conexas, todavia, distintas, as normas da proposição em epígrafe poderiam ter quórums de aprovação diferentes (maioria simples ou absoluta), ou mesmo estar submetidas à regras díspares de iniciativa (comum ou privativa).

Assim, reitero a sugestão de supressão do art. 21 do projeto.

Ressalto ainda que o Senhor Prefeito poderá alterar o Estatuto dos Servidores, por lei específica, prevendo que “a jornada dos servidores públicos em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento das metas de desempenho estabelecidas”.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°

26
CMA

Aliás, seria louvável essa iniciativa, considerando os avanços tecnológicos, a possibilidade de redução de despesas da Administração, bem como eventual melhoria na eficiência da prestação do serviço público.

Entretanto, eventual lei que altere o Regime Jurídico Único deve obrigatoriamente abarcar todos os servidores públicos municipais, sem distinção, cumprindo a cada Poder decidir pela regulamentação (ou não) do teletrabalho, por lei própria, conforme a conveniência e a oportunidade (mérito administrativo), nos limites de sua autonomia, à exemplo do que está propondo o Poder Executivo.

Por derradeiro, destaco que a atual redação do art. 21 do PL nº 032/2020 vulnera também o Princípio da Separação dos Poderes, visto que impede e/ou dificulta a implementação do teletrabalho no âmbito do Legislativo.

Isso porque a redação do art. 21 do projeto, que acrescenta o § 4º ao art. 73 da Lei nº 2.898/06, faz menção apenas aos servidores do Poder Executivo, de modo que a jornada de trabalho dos servidores da Câmara em regime de teletrabalho – caso seja implementado – não poderia equivaler ao cumprimento das metas de desempenho estabelecidas em lei (de iniciativa do Poder Legislativo), pela ausência de expressa autorização legal (princípio da legalidade) no Estatuto dos Servidores.

Neste contexto, é imperioso ressaltar que, conforme a jurisprudência iterativa do STF, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo os projetos de lei que alteram o Regime Jurídico Único dos servidores públicos.

Assim, para implantar a modalidade do teletrabalho nos seus serviços, o Poder Legislativo ficaria subjugado à vontade do chefe do Poder Executivo.

Isto posto, não há outra solução de índole constitucional senão a supressão do art. 21 do Projeto de Lei nº 032/2020, a fim de que a eventual alteração do Estatuto seja promovida por lei específica, de iniciativa do Senhor Prefeito, abrangendo todos os servidores do Município de Aracruz.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pg. nº
27
§
CMA

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma federal.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que, com exceção do art. 21, o Projeto de Lei nº 032/2020 está harmonia com o ordenamento jurídico.

Assim, tratando-se de vício sanável, sugiro a edição de emenda para suprimir o art. 21 da proposta, pelos fundamentos jurídicos expostos (Item 5).

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 13 de outubro de 2020.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
28
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite N°: 2

Data e Hora: 13/10/2020 15:54:06

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 13 de outubro de 2020

Brenda Nunes Dos Santos Rocha
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 438/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N° 032/2020.

INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL E ALTERA A LEI N° 2.898 DE 31 DE MARÇO DE 2006.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 13, 10, 2020

LEGISLATIVO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO.**

PARECER

PROPOSIÇÃO: INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E ALTERA A LEI Nº 2.898, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: José Gomes dos Santos

PELA CONSTITUCIONALIDADE

1 - RELATÓRIO

Trata-se do **PROJETO DE LEI N.º 032/2020**. INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E ALTERA A LEI Nº 2.898, DE 31 DE MARÇO DE 2006. O Proponente esclarece que No contexto atual de combate à Pandemia do Covid-19, surgiu como alternativa para proteger os servidores e manter as atividades da máquina pública em funcionamento, a adoção do trabalho remoto, também conhecido como home office ou teletrabalho. Muito embora, no primeiro momento, a implementação forçada dessa nova metodologia de trabalho tenha se apresentado como um grande desafio para os gestores da Municipalidade, verificou-se nos meses seguintes ao seu início o alcance de bons resultados em termos de produtividade, evidenciando uma janela de oportunidade para o aumento da eficiência nas atividades da administração pública municipal. A otimização dos serviços e adoção de práticas inovadoras nas organizações públicas se tornou cada vez mais essenciais para o aumento da eficiência e diminuição de custos, visto os desafios com a queda de receitas e a demanda cada vez maior por serviços públicos. Nessa toada, o teletrabalho contribui não só para a melhoria na satisfação e na qualidade de vida dos servidores públicos, que por consequência refletirá em ganhos de produtividade, mas também, na melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. Sobreleva destacar, que essa nova forma de trabalhar apresenta-se, cada vez mais, abrangente, refletindo a realidade social, organizacional, condições tecnológicas, condições econômicas e os desafios próprios do trabalho delineados pela contemporaneidade. É o que importa relatar

A douta Procuradoria desta casa analisou o teor da presente proposta, entendeu que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei não contemplou viciosidade constitucional que obstasse a tramitação do mesmo, nos termos do parecer opinativo de fls.19/27.

É o breve relatório.

APROVADO 1º TURNO

30/11/2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

07/11/2020

Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2- VOTO DO RELATOR

100 nº
30
—
60
—
J.M.S.

Este Relator acompanha o parecer opinativo da Procuradoria da casa e se manifesta pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei Nº032/2020, de autoria do Executivo Municipal, com emenda, em conformidade á fundamentação exarada no parecer de fls.19/27.

Aracruz-ES. 14 de outubro/2020


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
~~31~~
31
CMA

PARECER

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 032/2020 – INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E ALTERA A LEI Nº 2.898, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

AUTOR: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Adeir Antonio Lozer

APROVADO 1º TURNO

30/10/2020


Presidente CMA

Pg nº

31

CMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, para instituir o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Municipal e altera o Estatuto dos servidores públicos do município de Aracruz (lei 2.898 de 31 de março de 2006).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, é uma Comissão Permanente criada na forma do Art. 28 II, do Regimento Interno desta Casa.

Com relação a determinadas proposições ou projetos, as Comissões se manifestam emitindo opiniões técnicas sobre o assunto por meio de pareceres.

Conforme Art. 30 II, do Regimento Interno, sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas os aspectos econômicos e financeiros, conforme relacionado abaixo:

- a - A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.
- b - Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.
- c - Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.
- d - Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

Ao analisar a proposição percebe-se que não implicará em aumento de despesas com a aprovação da mesma, podendo até contribuir para redução de custos, tais como, transporte, consumo de água, energia elétrica, papel, entre outros. Poderá também aumentar a qualidade e a produtividade de trabalhos desempenhadas pelos servidores, pois, estarão em ambientes mais familiarizados e poderão administrar melhor o seu tempo.

É importante ressaltar que para esta modalidade de trabalho venha atingir resultados satisfatórios, é imprescindível que o servidor tenha equipamentos, conexões e local de trabalho adequados e que seja aplicado somente nos casos em que for possível mensurar objetivamente o desempenho e os resultados a serem atingidos.

III - VOTO DO RELATOR

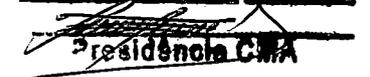
Por todo exposto e após estudos, não identifica-se no projeto quaisquer impedimentos de ordem orçamentária ou financeira para aprovação da proposição como se apresenta, razão pela qual essa relatoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 032/2020, exarando parecer favorável a matéria.

Aracruz-ES, 29 de Outubro de 2020.


ADEIR ANTONIO LOZER
RELATOR

APROVADO 2º TURNO

07/10/2020


Presidente CMA



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 170ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2020

2º Turno: 171ª Sessão Ordinária

Data: 07/12/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 032/2020 – INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E ALTERA A LEI Nº 2.898, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

| VEREADOR | COMISSÃO DE JUSTIÇA | | | | COMISSÃO DE FINANÇAS | | | |
|-----------------------------------|---------------------|-----|------------|-----|----------------------|-----|------------|-----|
| | 1º TURNO | | 2º TURNO | | 1º TURNO | | 2º TURNO | |
| | SIM | NÃO | SIM | NÃO | SIM | NÃO | SIM | NÃO |
| ADEIR ANTONIO LOZER | X | | X | | X | | X | |
| ALBERTO LOPES | X | | X | | X | | X | |
| ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS | X | | X | | X | | X | |
| ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES | X | | X | | X | | X | |
| CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA | X | | X | | X | | X | |
| CARLOS DE SOUZA | X | | X | | X | | X | |
| CELSON SILVA DIAS | X | | X | | X | | X | |
| DILEUZA MARINS DEL CARO | X | | X | | X | | X | |
| ELIOMAR ANTONIO ROSSATO | X | | X | | X | | X | |
| FÁBIO NETTO DA SILVA | X | | X | | X | | X | |
| HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO | Licenciado | | Licenciado | | Licenciado | | Licenciado | |
| JOSÉ GOMES DOS SANTOS | X | | X | | X | | X | |
| MARCELO CABRAL SEVERINO | X | | X | | X | | X | |
| MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO | X | | X | | X | | X | |
| PAULO FLÁVIO MACHADO | Presidente | | X | | Presidente | | Presidente | |
| ROMILDO BROETTO | X | | X | | X | | X | |
| RONIVALDO GARCIA CRAVO | X | | X | | X | | X | |

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

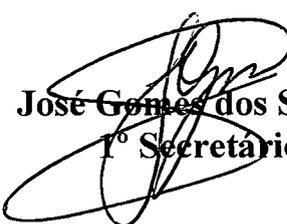
COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 170ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2020

2º Turno: 171ª Sessão Ordinária

Data: 07/12/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 032/2020 – INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E ALTERA A LEI Nº 2.898, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

| VEREADOR | 1º TURNO | | 2º TURNO | |
|-----------------------------------|------------|-----|------------|-----|
| | SIM | NÃO | SIM | NÃO |
| ADEIR ANTONIO LOZER | X | | X | |
| ALBERTO LOPES | X | | X | |
| ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS | X | | X | |
| ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES | X | | X | |
| CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA | X | | X | |
| CARLOS DE SOUZA | X | | X | |
| CELSON SILVA DIAS | X | | X | |
| DILEUZA MARINS DEL CARO | X | | X | |
| ELIOMAR ANTONIO ROSSATO | X | | X | |
| FÁBIO NETTO DA SILVA | X | | X | |
| HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO | Licenciado | | Licenciado | |
| JOSÉ GOMES DOS SANTOS | X | | X | |
| MARCELO CABRAL SEVERINO | X | | X | |
| MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO | X | | X | |
| PAULO FLÁVIO MACHADO | X | | X | |
| ROMILDO BROETTO | X | | X | |
| RONIVALDO GARCIA CRAVO | X | | X | |

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos

1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

34

HL

CMA

Aracruz-ES, 09 de dezembro de 2020.

Of. nº. 329/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 032/2020** – Institui o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Municipal e altera a Lei nº 2.898, de 31 de março de 2006, o qual foi **aprovado** em 2º Turno na 171ª Sessão Ordinária, realizada em 07/12/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,


PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



Aracruz/ES, 11 de dezembro de 2020.

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 032/2020, **que dispõe sobre o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Municipal e altera a Lei n.º 2.898, de 31 de março 2006,** conforme passo a expor.

Fg nº

35

FD

CMA

RAZÕES DO VETO

Cumprimentando os Senhores Vereadores, apresento respeitosamente, as razões de veto ao Projeto de Lei n.º 032/2020, aprovado em segundo turno, no dia 07/dezembro de 2020, instituindo teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Municipal e altera a Lei n.º 2.898, de 31 de março 2006.

Inobstante o projeto seja originário do Poder Executivo, o veto é necessário por ordem material de exequibilidade da novel legislação. Em princípio, as atividades remotas foram importantes durante a grave crise de saúde pública provocada pela COVID19, exigindo distanciamento social nas atividades realizadas pelos Agentes Públicos na sede da Prefeitura. Entretanto, para instituição do teletrabalho, aos moldes do que consta da indigitada legislação, é elementar que o Município e o agente público possuam condições materiais de execução do serviço de forma remota.

Sabe-se que no município de Aracruz não existe a figura do processo administrativo eletrônico, instrumento essencial à consecução de finalidades intrínsecas da lei, tais como: a) capítulo II – das condições para a realização do teletrabalho; b) capítulo III – do monitoramento e controle do teletrabalho; c) capítulo IV – dos deveres dos servidores no teletrabalho; d) capítulo V – dos deveres dos gestores dos órgãos e entidades e, e) capítulo VI – do acesso a processos e demais documentos.

A imposição de um processo administrativo eletrônico requer a realização de licitação, a respectiva implantação do sistema e a adequação/treinamento dos agentes públicos para operação. No caso, os prazos do processo de licitação e contratação ultrapassam em muito os 30 (trinta) dias de *vacatio legis* constante do art. 23, a saber: “*Esta lei entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial*”.

Neste diapasão, uma eventual sanção do projeto de lei promoveria a vigência de uma norma que não teria eficácia, posto não que alcançaria os resultados esperados e, ainda, sem efetividade, já que tanto o exercício do teletrabalho quanto a fiscalização do teletrabalho, no universo do serviço público do Poder Executivo Municipal de Aracruz, não encontraria condições materiais de execução.

A novel norma, sem o processo administrativo eletrônico, será qualificada como uma “lei de papel” – uma norma que embora esteja em vigor, não pode ser executada pelas autoridades públicas e praticada pelos agentes públicos. O teletrabalho não pode ser uma ação simbólica, mas ao contrário, deve ser uma opção administrativa balizada no princípio da eficiência da gestão pública, carregada de outras medidas administrativas.

Logo, no estágio atual da administração pública municipal, a instituição do teletrabalho requer uma completa revisão dos processos e procedimentos de tramitação dos processos administrativos e a constituição de novas ordens de relacionamento entre administração pública e administrado.

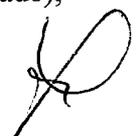
Por sua vez, a eficiência, traduzida na modernização do serviço público, orientado para a melhoria das atividades essenciais prestadas pelo poder público – aumento da produtividade, redução de custos e elevação do nível de transparência na gestão – requer um elevado nível de maturidade na utilização de tecnologias de informação e de conhecimento nas suas atividades para discutir e aprovar normas para promover a introdução do teletrabalho na Administração Pública.

Não fossem as dificuldades estruturais e legais do Poder Executivo, a eficiência do teletrabalho requer a constituição de uma estrutura no domicílio/residência do agente público – computadores e acesso à internet, cadeiras e equipamentos ergonômicos adequados. Neste sentido, veja-se a regra prescrita pela Resolução TST n.º 1.499, de 1º de fevereiro de 2012, art. 7º, quando da regulação do teletrabalho:

Art. 7º Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho, mediante uso de equipamentos ergonômicos e adequados.

Nesse modelo, o agente público precisa criar a estrutura mínima e manter-se disponível no sistema informatizado e, de outro lado, receber do Poder Executivo, condições para garantir os requisitos mínimos de segurança da informação para execução do seu trabalho.

Ainda em relação ao agente público, o Poder Executivo, antes de editar norma criando o teletrabalho, deve, obrigatoriamente: a) possuir sistema eletrônico capaz de interagir com os servidores (envio de documentos e respectiva autenticidade),





b) rever o marco legal acerca do horário de trabalho do agente público, evitando um descompasso entre o horário do trabalho remoto e o horário de funcionamento da atividade do Município; c) o estabelecimento de norma que preveja a sociabilidade do agente público dentro do Poder Executivo Municipal e d) o estabelecimento de regras que permitam o acompanhamento das condições físicas e psicológicas do agente em trabalho remoto.

Vê-se, portanto, que a implantação do teletrabalho exige ação preparativa e instrutiva do Poder Público para execução e, também, o investimento em estrutura por parte do agente público envolvido.

Assim sendo, certo do conhecimento legislativo, administrativo e jurídico de Vossas Excelências, bem como da sensibilidade pública e do equilíbrio parlamentar que lhes é peculiar, **pugno à Câmara Municipal de Aracruz que acolha o Veto Integral ora apresentado.**

Com sinceros protestos de grande estima e elevada consideração.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO

01/03/21

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

01/03/21

Presidência CMA

Referência: Veto Integral ao Projeto de Lei nº032/2020 que “Institui o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Municipal e altera a Lei nº2.898, de 31 de março de 2006.

Autoria do Veto: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta relatoria para emissão de parecer, o VETO INTEGRAL de autoria do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 032/2020, expondo em suas razões que “inobstante o projeto seja originário do Poder Executivo, o veto é necessário por ordem material de exequibilidade da novel legislação”.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do artigo 33, caput, da Lei Orgânica Municipal, concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. Nesse sentido, imperioso o aclarado na redação do §1º do supradito artigo.



Art. 33 § 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto. [Grifo nosso]

Da mesma forma, o Regimento Interno da Câmara Municipal, no art. 167, caput, aduz que comunicado o veto, as razões respectivas serão publicadas e, em seguida, encaminhado à Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação que deverá pronunciar-se no prazo de dez dias.

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, foi aprovado pelos vereadores desta Casa de Leis, em segundo turno, na 171ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07/12/2020. Ocorre que o Prefeito decidiu vetar integralmente a propositura e encaminhou as razões de veto a esta Casa Legislativa no dia 11/12/2020, portanto, dentro prazo legal.

Destarte, este relator não vislumbra óbice à tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.2. Das Razões do Veto

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo Municipal dispôs que “o veto é necessário por ordem material de exequibilidade da novel legislação.” Em apertada síntese, deslindou sob o argumento de que “no município de Aracruz não existe a figura do processo administrativo eletrônico, **instrumento essencial à consecução de finalidades intrínsecas da lei**, tais como: a) capítulo II – das condições para a realização do teletrabalho; b) capítulo III – do monitoramento e controle do teletrabalho; c) capítulo IV – dos deveres dos servidores no teletrabalho; d) capítulo V



– dos deveres dos gestores dos órgãos e entidades e, e) capítulo VI – do acesso a processos e demais documentos. **[Grifo nosso]**

Nesse diapasão, arrazoou que “um processo administrativo eletrônico requer a realização de licitação, a respectiva implantação do sistema e a adequação/treinamento dos agentes públicos para operação”, o que inviabiliza o projeto de lei em perquirição.

Imperioso evocar a observação da municipalidade quanto a possibilidade de aprovação do PL 03/2020, ao afirmar que “uma eventual sanção do projeto de lei promoveria a vigência de uma norma que não teria eficácia, posto não que alcançaria os resultados esperados.”

Portanto, as razões do veto não apresentam argumentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade, mas tão somente, um veto político, consubstanciado, de forma intrínseca, no princípio da conveniência e oportunidade.

Ademais, como o veto é político e não jurídico, não rediscutiremos o mérito, cabendo aos nobres vereadores a competência para manter ou rejeitar o veto, de acordo com as convicções pessoais de cada Edil.

A doutrina pátria, bem como a jurisprudência, reconhece o poder de veto como mecanismo inato da teoria dos freios e contrapesos, teorizada por Bolinbrok, onde os poderes do Estado mutuamente se controlam, substrato da teoria da separação dos poderes, sendo exercido pelo chefe do poder executivo que nega sanção à legislação, em regra, elaborada pelo legislativo. Ora, o projeto de lei em comento traz a exceção, por ser um veto a um matéria cuja gênese foi no próprio executivo.

Tempestivo lembrar que a utilização do veto deve ser fundamentada, sendo duas as possibilidades: a inconstitucionalidade e a inconveniência. A primeira tem caráter jurídico fazendo parte do Controle de constitucionalidade (sendo classificada como "controle de constitucionalidade repressivo político"). A segunda, justificativa tem natureza política, sendo uma análise da vantagem ou desvantagem do projeto de



lei analisado, isto é, se atende, ou não, ao interesse público.

2.3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 33 da Lei Orgânica Municipal.

O *quórum para rejeição* do veto será por maioria absoluta, ou seja, no mínimo 12 (doze) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, este relator vota pela regular tramitação do VETO ao Projeto de Lei nº 032/2020, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta, opinando pelo parecer FAVORÁVEL AO VETO.

Aracruz/ES, 23 de fevereiro de 2021.


Alexandre Manhães
Republicanos



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 3ª Sessão Ordinária.

Data: 1º de março de 2021.

PROPOSIÇÃO: RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 032/2020 – INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E ALTERA A LEI Nº 2.898, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

| VEREADOR | SIM | NÃO |
|---------------------------------|-----|-----|
| ADRIANA GUIMARÃES MACHADO | / | |
| ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS | / | |
| ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES | / | |
| ANDRÉ CARLESSO | / | |
| ARTÊMIO NUNES ROSSONI | / | |
| CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA | / | |
| CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA | / | |
| ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO | / | |
| ETIENNE COUTINHO MUSSO | / | |
| JEAN CARLO GRATZ PEDRINI | / | |
| JOSÉ GOMES DOS SANTOS | / | |
| LEANDRO RODRIGUES PEREIRA | / | |
| LUIZ CARLOS MATHIAS | / | |
| MARCELO CABRAL SEVERINO | / | |
| ROBERTO DOS REIS RANGEL | / | |
| SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO | / | |
| VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA | / | |

RESULTADOS

Votos SIM: 17 Votos.

Votos NÃO: 0 Votos.


MARCELO CABRAL SEVERINO

1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

2º Turno: 4ª Sessão Ordinária.

Data: 08 de março de 2021.

PROPOSIÇÃO: RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 032/2020 – INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E ALTERA A LEI Nº 2.898, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

| VEREADOR | SIM | NÃO |
|---------------------------------|-----|-----|
| ADRIANA GUIMARÃES MACHADO | / | |
| ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS | / | |
| ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES | / | |
| ANDRÉ CARLESSO | / | |
| ARTÊMIO NUNES ROSSONI | / | |
| CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA | / | |
| CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA | / | |
| ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO | / | |
| ETIENNE COUTINHO MUSSO | / | |
| JEAN CARLO GRATZ PEDRINI | / | |
| JOSÉ GOMES DOS SANTOS | / | |
| LEANDRO RODRIGUES PEREIRA | / | |
| LUIZ CARLOS MATHIAS | / | |
| MARCELO CABRAL SEVERINO | / | |
| ROBERTO DOS REIS RANGEL | / | |
| SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO | / | |
| VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA | / | |

RESULTADOS

Votos SIM: 17 Votos.

Votos NÃO: 0 Votos.

MARCELO CABRAL SEVERINO

1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

44

JbV

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 3º Sessão Ordinária.

Data: 1º de março de 2021.

2º Turno: 4º Sessão Ordinária.

Data: 08 de março de 2021.

PROPOSIÇÃO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 032/2020 – INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E ALTERA A LEI Nº 2.898, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

| VEREADOR | COMISSÃO DE JUSTIÇA | | | |
|---------------------------------|---------------------|-----|------------|-----|
| | 1º Turno | | 2º Turno | |
| | SIM | NÃO | SIM | NÃO |
| ADRIANA GUIMARÃES MACHADO | X | | X | |
| ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS | X | | X | |
| ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES | X | | X | |
| ANDRÉ CARLESSO | X | | X | |
| ARTÊMIO NUNES ROSSONI | X | | X | |
| CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA | X | | X | |
| CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA | X | | X | |
| ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO | X | | X | |
| ETIENNE COUTINHO MUSSO | X | | X | |
| JEAN CARLO GRATZ PEDRINI | X | | X | |
| JOSÉ GOMES DOS SANTOS | Presidente | | Presidente | |
| LEANDRO RODRIGUES PEREIRA | X | | X | |
| LUIZ CARLOS MATHIAS | X | | X | |
| MARCELO CABRAL SEVERINO | X | | X | |
| ROBERTO DOS REIS RANGEL | X | | X | |
| SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO | X | | X | |
| VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA | X | | X | |

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos


MARCELO CABRAL SEVERINO
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 3º Sessão Ordinária.

Data: 1º de março de 2021.

2º Turno: 4º Sessão Ordinária.

Data: 08 de março de 2021.

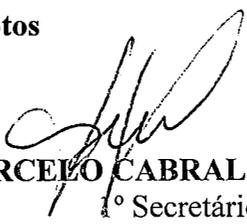
PROPOSIÇÃO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 032/2020 – INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E ALTERA A LEI Nº 2.898, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

| VEREADOR | 1º TURNO | | 2º TURNO | |
|---------------------------------|----------|-----|----------|-----|
| | SIM | NÃO | SIM | NÃO |
| ADRIANA GUIMARÃES MACHADO | X | | X | |
| ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS | X | | X | |
| ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES | X | | X | |
| ANDRÉ CARLESSO | X | | X | |
| ARTÊMIO NUNES ROSSONI | X | | X | |
| CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA | X | | X | |
| CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA | X | | X | |
| ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO | X | | X | |
| ETIENNE COUTINHO MUSSO | X | | X | |
| JEAN CARLO GRATZ PEDRINI | X | | X | |
| JOSÉ GOMES DOS SANTOS | X | | X | |
| LEANDRO RODRIGUES PEREIRA | X | | X | |
| LUIZ CARLOS MATHIAS | X | | X | |
| MARCELO CABRAL SEVERINO | X | | X | |
| ROBERTO DOS REIS RANGEL | X | | X | |
| SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO | X | | X | |
| VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA | X | | X | |

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 17 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 17 votos
Contrários 00 votos


MARCELO CABRAL SEVERINO
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

46

FSU

CMA

Aracruz-ES, 09 de março de 2021.

Of. nº. 109/2021
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o Veto ao Projeto de Lei nº 032/2020 – Institui o Teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Municipal e altera a Lei nº 2.898, de 31 de março de 2006, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 08/03/2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,


JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara

Exmº Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal
Nesta



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
47
706
CMA

ORIGEM

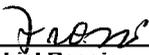
Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **15/03/2021 13:17:01**

Despacho: **Após aprovado o veto ao projeto de lei nº 32/2020 do Poder Executivo Municipal, segue processo para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 15 de março de 2021



Fabiel Rossi
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 438/2020 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 032/2020.

INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL E ALTERA A LEI Nº 2.898 DE 31 DE MARÇO DE 2006.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 15/03/2021



ARQUIVO LEGISLATIVO